Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20246/2020
Data: 05/06/2020 Horário: 10:39
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

Of. Nº 4.855/2.020-C.M. 31

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto 09 JUN 2020 de de
Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 75/2020** que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR EXCEPCIONALMENTE AS ACADEMIAS DE NATAÇÃO E HIDROGINÁSTICA NO SEGMENTO DE ATIVIDADE ESSENCIAL À SAÚDE, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 65/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Conforme estabelece a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à saúde, confira-se:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*
> *(...)*
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

A União editou a Lei nº 13.979/2020 para dispor sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, parágrafo 9º, previu que os serviços públicos e as atividades essenciais seriam listados em decreto:

> *§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se*

referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

O Decreto nº 10.282/2020 regulamentou a referida lei no que tange à previsão dos serviços públicos e atividades essenciais, veja-se:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O aludido decreto é aplicável a todos os município e ele já prevê as academias de esportes de todas as modalidades como atividade essencial, a saber:

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
(...)
LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

Entretanto, o Projeto de lei, além de autorizar a inclusão das academias de natação e hidroginástica dentre as atividades essenciais, permite expressamente o seu funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública no Município (art. 2º).

A referida autorização contraria a norma do artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 64.881/2020, com redação dada pelo Decreto nº 64.975/2020, por meio do qual foi decretada a quarentena no Estado de São Paulo e expressamente proibido o atendimento presencial ao público em academias de esportes de todas as modalidades, veja-se:

> ***Artigo 2º*** *- Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:*
> *I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;*

> ***Artigo 1º*** *- Os dispositivos adiante relacionados do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:*
> *I - o inciso I:*
> *"I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;" (NR)*

O Ministro Alexandre de Moraes, integrante do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADPF nº 672, decidiu que "não compete ao Poder Executivo Federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, dentre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores*)".

Portanto, ainda que o Governo Federal tenha incluído as academias de esporte como atividade essencial, há vedação estadual para que os estabelecimentos que exerçam referidas atividades realizem atendimento presencial ao público, de modo que, em conformidade com a mencionada decisão do STF[1], a restrição estadual deve prevalecer.

[1] "Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades económicas e as regras de aglomeração". A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "maneira explícita", como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "no campo pedagógico e na dicção do

A competência suplementar dos Municípios é restrita para medidas de endurecimento e restrição do isolamento social (distanciamento), não podendo contrariar disposições da esfera estadual quanto ao afrouxamento ou abertura de atividade vedada na esfera legislativa estadual.

Nesse contexto, considerando a competência meramente suplementar do Município nessa matéria (art. 30, II, da Constituição Federal[2]), conclui-se que a lei municipal não pode contrariar a norma do Decreto Estadual nº 64.881/2020, que, como já dito, veda o atendimento presencial ao público nas academias.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 65/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Supremo, a competência concorrente". Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact Of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTE para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente."

[2] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 65/2020
Projeto de Lei nº 75/2020
Autoria do Vereador Rodrigo Simões

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR EXCEPCIONALMENTE AS ACADEMIAS DE NATAÇÃO E HIDROGINÁSTICA NO SEGMENTO DE ATIVIDADE ESSENCIAL À SAÚDE, DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º No período de vigência do Decreto Municipal 076 de 23 de março de 2020, fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Ribeirão Preto a incluir excepcionalmente as Academias de Natação e Hidroginástica, localizadas no município de Ribeirão Preto, no segmento de atividade essencial à saúde, em razão da excepcionalidade suscitada no referido Decreto.

Art. 2º As respectivas Academias de Natação e Hidroginástica poderão funcionar excepcionalmente durante a vigência do estado de calamidade no município, respeitando todas as orientações da Organização Mundial de Saúde em relação aos cuidados de higiene.

Art. 3º Deverão ser liberados do trabalho os funcionários e colaboradores que:

I - tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II - sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;
III - sejam portadores de diabetes, hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e
IV - gestantes e lactantes.

Parágrafo único. Os funcionários e colaboradores que forem liberados do trabalho conforme enquadramento especificado, deverão, conforme orientação

das empresas, realizarem suas funções administrativas remotamente, utilizando-se de tecnologia e comunicação.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar, por meio de Decreto, a forma que se dará o funcionamento das Academias de Natação e Hidroginástica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente